



PROVIMENTO Nº 19/2015

EMENTA: Expande a utilização do Sistema Hermes (malote digital) como meio de transmissão de ofícios, alvarás de soltura, mandados de prisão e demais documentos e pronunciamentos judiciais, no âmbito das unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife e respectivas delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de internamento ou outros órgãos competentes instituídos.

O Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a premissa da razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes preceituados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 11.419/2006, que prevê a comunicação de atos processuais por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que a comunicação oficial deve se realizar, preferencialmente, por meio eletrônico, através do Sistema Hermes – Malote Digital;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (malote digital) constitui meio de comunicação eletrônica, estruturado computacionalmente com "software livre", destinado ao envio e recebimento de documentos, de forma ágil, segura, simplificada e de menor custo;

CONSIDERANDO que o Sistema Hermes (malote digital) contém recursos de segurança da informação - assinatura digital e criptografia de armazenamento e tráfego de sinais eletrônicos - que permitem seu emprego no cumprimento seguro de ordens judiciais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO os termos do **aditivo ao Convênio de Cooperação** celebrado entre a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e a Secretaria Executiva de Ressocialização do Governo do Estado de Pernambuco – **SERES**, objetivando a expansão do Sistema Hermes (malote digital), viabilizando, além do envio dos alvarás de soltura, o encaminhamento de ofícios, mandados de prisão e demais documentos e pronunciamentos judiciais, por meio eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO os termos do **Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa** celebrado entre a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e a Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco – **SDS** acerca do envio de ofícios, alvarás de soltura, mandados de prisão e demais documentos e pronunciamentos judiciais, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO os termos do **Convênio de Cooperação** celebrado entre a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e a Fundação de Atendimento Socioeducativo - **FUNASE** acerca do envio de ofícios, alvarás de desinternação, mandados de internação e demais documentos e pronunciamentos judiciais, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, 'caput', que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve se nortear pelo princípio da eficiência, reclamando, portanto, meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração.

RESOLVE:

Art. 1º. Os ofícios, alvarás de soltura, mandados de prisão, alvarás de desinternação, mandados de internação, atestado de pena, assentamento carcerário e **demais documentos e pronunciamentos judiciais**, serão transmitidos entre as unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife e respectivas delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de internamento ou outros órgãos competentes instituídos, por meio do Sistema Hermes (malote digital), com assinatura digital, nos termos deste Provimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alvará de soltura, a transmissão deve ocorrer imediatamente após o juízo determinar a soltura do preso, de modo que sua libertação possa ocorrer no prazo máximo de 24 horas, na conformidade da Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, **salvo** quando deva permanecer encarcerado por outros motivos.

Art. 2º. Os documentos judiciais enviados pelas unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife devem conter a assinatura digital (*token*) do magistrado subscritor.

Art. 3º. Os documentos e pronunciamentos judiciais encaminhados através do Sistema Hermes (malote digital) pelas unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife para as respectivas delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de internamento ou outros órgãos competentes instituídos, e devidamente cadastrados no sistema, têm força de intimação de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. O Sistema Hermes (malote digital) **NÃO** substituirá a intimação dos documentos e pronunciamentos judiciais que, por força de lei, deva ser feita **pessoalmente**.

Art. 4º. Na hipótese de comunicação pessoal ou sigilosa, deverá ser utilizada a funcionalidade do Sistema Hermes (malote digital) de “**Envio em Sigilo**”, de modo que apenas a pessoa a que se destina tenha acesso ao seu conteúdo.

Art. 5º. A partir do momento em que as unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife, a delegacia de polícia, a unidade prisional, o centro de internamento ou outro órgão competente instituído, estiverem devidamente cadastrados no Sistema Hermes (malote digital) e seus respectivos usuários credenciados para o acesso, fica vedada a utilização de qualquer outro meio de envio de ofícios, alvarás de soltura, mandados de prisão, alvarás de desinternação, mandados de internação, atestado de pena, assentamento carcerário e demais documentos e pronunciamentos judiciais, **salvo** no caso de indisponibilidade eventual do sistema e se tratar de situação urgente que não possa aguardar o seu restabelecimento.

§ 1º. Quando, por motivo técnico ou operacional, for inviável o uso do Sistema Hermes (malote digital) para a realização de atos processuais cuja efetivação esteja jungida a determinado prazo, estes deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, de modo a assegurar a tempestividade do cumprimento.

§ 2º. Na hipótese de indisponibilidade do Sistema Hermes (malote digital), seja por motivo técnico ou operacional, a exemplo dos plantões judiciários, proceder-se-á segundo os meios convencionais, de modo a garantir a efetividade e tempestividade do trâmite dos processos judiciais.

§ 3º. No caso de problema técnico no Sistema Hermes (malote digital), o superior hierárquico da respectiva unidade organizacional (do juízo ou órgãos externos) deverá comunicar o fato à Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco para que proceda com os ajustes/reparos necessários ao sistema.

§ 4º. Na hipótese da não utilização do sistema, a unidade judiciária criminal do 1º grau da Capital ou da Região Metropolitana do Recife deverá informar à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco acerca da eventual impossibilidade, mediante ofício justificando os motivos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis.

Art. 6º. A informação do órgão externo (delegacia de polícia, unidade prisional, centro de internamento, ou outro órgão competente instituído) ao juízo (unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife) acerca do **cumprimento ou não** do alvará de soltura, do mandado de prisão, do alvará de desinternação, do mandado de internação e dos demais documentos e pronunciamentos judiciais, assim como a informação do juízo ao órgão externo acerca das **respectivas revogações**, será feita por meio do Sistema Hermes (malote digital).



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 7º. O Sistema Hermes (malote digital) deverá ser consultado diariamente pelos usuários cadastrados das unidades judiciárias criminais do 1º grau da Capital e da Região Metropolitana do Recife, e respectivas delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de internamento, ou outro órgão competente instituído.

Parágrafo único. O usuário cadastrado poderá ser responsabilizado por eventuais problemas advindos da inobservância da obrigação da consulta diária ao Sistema Hermes (malote digital), sobretudo em relação a prazos, competindo o ônus de tal apuração ao órgão censor da respectiva unidade organizacional à qual aquele for vinculado/subordinado.

Art. 8º. A utilização do Sistema Hermes (malote digital) no âmbito criminal **não** afasta o dever de observância da legislação penal pertinente e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 9º. A utilização do Sistema Hermes (malote digital) para o cumprimento do mandado de prisão **não** afasta o dever de informação da respectiva ordem no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos da Resolução nº 137/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Compete a Assessoria de Tecnologia da Informação (ATI) da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco realizar o cadastramento de usuários, vinculando-os à respectiva unidade judiciária criminal do 1º grau da Capital ou da Região Metropolitana do Recife, bem como à respectiva delegacia de polícia, unidade prisional, centro de internamento, ou outro órgão competente instituído, conforme for o caso.

§ 1º. O credenciamento, o descredenciamento e o gerenciamento dos usuários do Malote Digital são de responsabilidade do superior hierárquico da respectiva unidade organizacional.

§ 2º. O superior hierárquico da unidade organizacional deverá providenciar o credenciamento de substitutos para suprir os usuários nos seus afastamentos.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 NOV, 2015


Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres
Corregedor Geral da Justiça